

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.043, DE 2025

Dispõe sobre a tramitação prioritária, prazos processuais e simplificação do rito processual em ações penais que envolvam crimes sexuais cometidos contra crianças e adolescentes.

EMENDA Nº

Acrescentem-se os seguintes arts. 6º, 7º, 8º e 9º ao Projeto, renumerando-se os demais:

“Art. 6º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 13-A. Nos crimes previstos nos arts. 148, 149 e 149-A, no § 3º do art. 158 e no art. 159 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e no art. 239 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), bem como nos demais crimes que envolvam violência contra criança ou adolescente, o membro do Ministério Público ou o delegado de polícia poderá requisitar, de quaisquer órgãos do poder público ou de empresas da iniciativa privada, dados e informações cadastrais da vítima ou de suspeitos.

.....’ (NR)

‘Art. 13-B. Se necessário à prevenção e à repressão dos crimes relacionados ao tráfico de pessoas e à violência contra criança ou adolescente, o membro do Ministério Público ou o delegado de polícia poderão requisitar, mediante autorização judicial, às empresas prestadoras de serviço de telecomunicações e/ou telemática que disponibilizem imediatamente os meios técnicos



adequados – como sinais, informações e outros – que permitam a localização da vítima ou dos suspeitos do delito em curso.

.....’ (NR)”

“Art. 7º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 13. Os casos de suspeita ou confirmação de castigo físico, de tratamento cruel ou degradante, de maus-tratos e de violência autoprovocada contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais.

.....’ (NR)

‘Art. 70-A.

.....

XIV – a inclusão, nos quadros funcionais dos estabelecimentos de educação básica, de profissionais da área de psicologia que atuem na promoção da saúde mental, na prevenção e no enfrentamento da exploração e manipulação de crianças e adolescentes.

.....’ (NR)

‘Art. 70-B.

§1º São igualmente responsáveis pela comunicação de que trata este artigo as pessoas encarregadas, por razão de cargo, função, ofício, ministério, profissão ou ocupação, do cuidado, assistência ou guarda de crianças e adolescentes, punível, na forma deste Estatuto, o injustificado retardamento ou omissão, culposos ou dolosos.

§ 2º O poder público garantirá meios e estabelecerá medidas e ações para a proteção das pessoas que comunicarem a prática das condutas descritas no **caput** deste artigo.’ (NR)

‘Art. 75.

§ 1º As crianças menores de dez anos somente poderão ingressar e permanecer nos locais de apresentação ou exibição quando acompanhadas dos pais ou responsável.

§ 2º É vedado o acesso de criança ou adolescente a exposições artísticas inadequadas, ainda que na companhia dos pais ou responsável.’ (NR)”



“Art. 8º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 – Lei de Crimes Hediondos, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 1º

.....

VI-A – corrupção de menores (art. 218);

VI-B – satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente (art. 218-A);

.....

Parágrafo único.

.....

VII - os crimes previstos nos arts. 240 a 241-D da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).’ (NR)”

“Art. 9º Fica revogado o art. 68 da Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012.”

JUSTIFICAÇÃO

Propomos a inclusão de outras medidas necessárias ao aumento da proteção dessas vítimas tão vulneráveis, a saber:

- possibilidade de o Ministério Público e a autoridade policial requisitarem informações, dados e localização das vítimas ou suspeitos nos casos de crimes envolvendo violência contra criança ou adolescente;

- obrigatoriedade de comunicação, ao Conselho Tutelar, dos casos de suspeita ou confirmação de castigo físico, de tratamento cruel ou degradante, de maus-tratos e de violência autoprovocada contra criança ou adolescente, com a adoção de medidas e ações para a proteção dos colaboradores de entidades públicas e privadas que realizarem essa comunicação;

- inclusão pelo poder público, nos quadros funcionais dos estabelecimentos de educação básica, de profissionais da área de psicologia que atuem na promoção da saúde mental, na prevenção e no enfrentamento da exploração e manipulação de crianças e adolescentes;



- proibição do acesso de criança ou adolescente a exposições artísticas inadequadas, ainda que na companhia dos pais ou responsável;
- proibição de visita íntima a adolescente em cumprimento de medida socioeducativa de internação; e
- inclusão de delitos de caráter sexual cometidos contra criança ou adolescente no rol dos crimes hediondos.

Acreditamos que tais medidas em muito contribuirão para a prevenção e repressão dos crimes cometidos contra crianças e adolescentes, razão pela qual apresentamos a presente emenda no intuito de aprimorar o projeto, solicitando o seu acolhimento.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado JOSÉ MEDEIROS

